



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 2 de junho de 2020

nº 2122 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Relações e Relatórios Pág. 23

>>Extratos Pág. 24

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 25



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01434/2020

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Chamamento Público n. 085/2020/CEL/SUPEL/RO – dispensa de licitação para aquisição de livros didáticos (Processo Administrativo SEI n. 0029.168269/2020-26)

RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da SEDUC CPF n. 080.193.712-49

REPRESENTANTE: Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-Epp

CNPJ n. 04.603.900/0001-84

Felipe Borella Costacurta - sócio administrador da empresa

CPF n. 061.442.139-02

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0094/2020-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.603.900/0001-84, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Chamamento Público n. 085/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O aludido certamente objetiva a aquisição, em caráter emergencial, de livros didáticos de Biologia, Química, Matemática e Física da Coleção Pré-Vestibular do Projeto Preciso Saber Mais - Editora DC de Curitiba-PR, para atender os alunos matriculados no 2º ano do ensino médio regular da Rede Estadual de Educação em 2020, visando à preparação para as avaliações externas, onde os conteúdos são disponibilizados em HD acessados por QR Code, o que possibilita aos alunos acesso da sua própria residência, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e no Decreto Estadual n. 24.979, de 26.4.2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia.

3. A manifestante suscita ilegalidade na dispensa de licitação, por considerar que inexistente relação entre o objeto da contratação e as excepcionalidades do estado de calamidade pública. Aduz que o processo de aquisição se encontra eivado de irregularidades, dentre as quais cita o fato de que a Comissão Especial de Licitação da SUPEL não fará a análise dos documentos e propostas da contratação, mas os remeterá para a SEDUC proceder as demais fases de instrução processual.

3.1. Salieta que os livros de Biologia, Química, Matemática e Física da Coleção Pré-Vestibular do Projeto Preciso Saber Mais produzidos pela empresa Editora DC de Curitiba-PR, para atender os alunos matriculados no 2º ano do ensino médio regular da Rede Estadual de Educação em 2020, não possuem nada de especial, pois seus conteúdos podem ser encontrados em livros similares de várias outras editoras. Aponta que SEDUC tentou adquirir os mesmos livros objetos da presente contratação através do Pregão Eletrônico n. 054/2020/SUPEL/RO, mas o edital foi cancelado.

3.2. Após discorrer acerca da ilegalidade na atuação da Administração Pública em deflagrar Chamamento Público para contratação por meio de dispensa de licitação e abordar os aspectos da excepcionalidade da aquisição emergencial, a Representante requer o acolhimento da Representação para que, liminarmente, seja determinada a imediata suspensão do Chamamento Público e do prosseguimento do processo de contratação direta e, no mérito, seja julgada totalmente procedente, com a consequente nulidade da contratação com dispensa de licitação.

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 27/38 (ID=892621), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

5.1. Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 61 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 60 pontos, superando, portanto, o índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência.

35. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. Por relevante, convém ressaltar que a presente Representação aportou nesta Corte de Contas no dia 25.5.2020 (segunda-feira), conforme consta da "Data de Entrada" localizada na aba "Dados Gerais" do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade, em 27.5.2020 (quarta-feira), às 10h:07min, e recebidos no mesmo dia (27.5.2020), às 12h:09min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

9. Segundo consta do Aviso de Chamamento Público, contido à pág. 19 (ID=891738), o prazo para o recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços findou em 25.5.2020 (segunda-feira), às 10h:00min (horário oficial de Brasília), portanto, na mesma data em que fora dada entrada da supracitada documentação nesta Corte de Contas.

10. Aliás, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, considero pertinente, neste momento, aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da manifestação técnica exordial para, somente após, firmar o convencimento deste relator acerca da medida antecipatória, até porque o objetivo pretendido pela Administração Pública, nos termos constantes do Projeto Básico, está assim estabelecido :

[...]

3.1. Do Objeto

Constitui objeto do presente Projeto Básico, a Aquisição de livros de Biologia, Química, Matemática e Física da Coleção Pré-Vestibular do Projeto Preciso Saber Mais – Editora DC de Curitiba-PR, para atender os alunos matriculados no 2º ano do ensino médio regular da Rede Estadual de Educação em 2020, nos termos do art. 24, inciso IV da Lei n.. 8.666/93, conforme quantidades, especificações e demais condições definidas neste instrumento, por meio de Chamada Pública.

3.2. Do Objetivo

Atendimento aos alunos do 2º Ano do Ensino Médio, proporcionando melhor proficiência e preparação para as Avaliações Externas, com a aquisição de livros da coleção de pré-vestibular do projeto preciso saber mais, que proporciona aos alunos a chance de ser competitivo nas provas sem necessidade de cursinho. O material dispõe da maioria dos conteúdos que caíram nos últimos 05 anos nas principais Avaliações Externas do país, o que garante a adequada seleção e abordagem de conteúdos, uma vez que vivenciam a realidade e dificuldade dos alunos em relação a essas provas, tão decisivas para a sequência da formação acadêmica e profissional dos estudantes da Editora DC de Curitiba-PR.

[...]

3.5 Da Metodologia e/ ou Procedimentos a ser utilizada na Execução dos Serviços

3.5.1 A Empresa deverá se comprometer com toda a assistência e assessoria necessária à esta Secretaria de Estado da Educação em todas as situações pertinentes e-books, softwares de aprendizagem, vídeos aulas, Fórum de dúvidas, e guias de orientações educacionais.

3.5.2 Deverá também manter contato direto com essa Secretaria de Estado da Educação para as tratativas de toda e qualquer eventualidade quanto aos acessos dos usuários (alunos, professores, coordenadores pedagógicos, gestores escolares).

[...]

11. Desse modo, os elementos constantes dos autos não são suficientes para, nesta oportunidade, fundamentar a suspensão do Chamamento Público em referência, pois, em tese, os materiais serão utilizados de forma tecnológica pelo Estado, prestigiando a plataforma digital e as ferramentas tecnológicas pertinentes (e-books, softwares de aprendizagem, vídeos aulas, Fórum de dúvidas e guias de orientações educacionais), onde os conteúdos serão disponibilizados em HD acessados por QR Code, o que possibilita aos alunos acesso da sua própria residência, posto que estão suspensas as aulas presenciais nas redes de ensino público e privada devido a pandemia de COVID-19, havendo, portanto, necessidade de maior aprofundamento técnico das questões que envolvem a presente contratação para que seja deliberado acerca da tutela antecipatória requerida na inicial.

12. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, inclusive com a publicação desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00764/2020
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO (Procedimento Administrativo nº 0029.488533/2019-10/SEDUC/RO).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49); Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00); Maria do Carmo do Prado – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20)
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0092/2020/GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS E MATERIAL PEDAGÓGICO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO1[1], deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia (Procedimento Administrativo nº 0029.488533/2019-10/SEDUC/RO).

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$61.850.833,35 e a sessão de abertura do certame, após algumas prorrogações por iniciativa da Administração Pública, estava prevista para ocorrer no dia 17.3.2020 (terça-feira), porém, foi suspensa por força da Decisão Monocrática nº 0046/2020/GCFCS/TCE-RO2[2], de 16.3.2020, proferida no Processo nº 770/20 (Apensado)3[3], que versa sobre Representação formulada em face do presente edital de licitação.

3. Em 16.3.2020, a Unidade Técnica promoveu o exame dos autos e elaborou o Relatório de Análise Prévia de Edital ID 8718464[4], concluindo, dentre outras propostas, pela concessão de tutela inibitória com o fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório em referência e a audiência dos responsáveis para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas em face das irregularidades apontadas.

4. Nos termos do Despacho nº ID 8726025[5], ressaltei que o presente certame já se encontrava suspenso e submeti o processo ao exame ministerial, antes de conceder a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que a experiência nos mostra que a Procuradoria de Contas pode trazer maiores elementos para o exame da matéria e admitir a existência de outras irregularidades além daquelas reconhecidas no Relatório Técnico inicial.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0146/2020 – GPETV6[6], subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, no qual, em harmonia com o entendimento do Corpo Técnico, opinou pela manutenção da suspensão do edital e a existência das seguintes falhas, que deveriam ser objeto da ampla defesa e do contraditório em face do Responsável Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação – SEDUC/RO, a saber: **a)** ausência de justificativa técnica para a aquisição dos livros paradidáticos e os seus quantitativos dispostos em alguns itens do edital; **b)** descabida exigência do reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa de direito privado, resultando em cerceamento da competitividade do certame e afastando a Administração de eventual proposta mais vantajosa; e **c)** fazer constar, no item 3.3 do Termo de Referência, indicação de título, autor e editora sem justificativa técnica correspondente, com relação a alguns subitens, caracterizando direcionamento da licitação, grave mácula ao caráter competitivo e paridade dos licitantes perante à Administração.

1[1] Cópia do Edital e seus anexos às fls. 6/73 dos autos (ID 871083).

2[2] Registrado com o ID 871774 no Processo nº 770/20, apenso.

3[3] O Processo nº 770/20, bem como os autos nºs 647/20, foram apensados ao presente feito, conforme Certidão à fl. 245 (ID 881293).

4[4] Fls. 178/202 dos autos.

5[5] Fls. 204/205 dos autos.

6[6] Fls. 206/227 dos autos (ID 876038).

6. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0057/2020/GCFCS/TCE-RO7[7], ocasião em que manteve a suspensão do edital de licitação em referência e determinei a audiência do Responsável, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que promovesse as correções necessárias e/ou apresentasse suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades anunciadas, além de promover outras determinações, *verbis*:

I – Determinar ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF nº 780.572.482-20), ou a quem lhes venham substituir, que, *ad cautelam*, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável promova as correções necessárias e/ou apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas no item 43, 44 e 45 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 871846), bem como nos subitens b.1, b.2 e b.3 do Parecer Ministerial nº 0146/2020-GPETV, às fls. 206/227 dos autos (ID 876038), a saber:

a) **Violação do art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/93**, em razão da ausência justificativa técnica para a aquisição dos livros paradidáticos e os seus quantitativos dispostos nos itens 43, 45, 47 e 49, os quais totalizam 2.286 livros;

b) **Ofensa ao art. 3º, I, e art. 30 da Lei Federal n. 8666/93**, haja vista a descabida exigência (ausência de previsão legal) do reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa de direito privado, resultando em cerceamento da competitividade do certame, afastando a Administração da eventual proposta mais vantajosa;

c) **Afronta ao art. 3º, §1º, I c/c art. 7º, I, §5º da Lei Federal n. 8666/93**, em razão de constar no 3.3 do Termo de Referência, indicação de título, autor e editora, sem justificativa técnica correspondente, com relação a 16 itens (itens 10, 11, 12, 13, 32, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49), caracterizando direcionamento da referida licitação, grave mácula ao caráter competitivo e paridade dos licitantes perante à Administração.

III – Determinar à Senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), que corrija a divergência existente entre o item 2.2 do Edital e o item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, o que deverá ser objeto de retificações quando da republicação do edital levando em consideração as alterações e adequações que se fizerem necessárias;

IV – Determinar à Coordenadoria Especializada em Transparência e Integridade Pública – Unidade de Informações Estratégicas da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que adote medidas com o fim de apurar eventual fraude na licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2020, tendo em vista a existência de notícia acerca de possível conluio entre empresas interessadas;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referido nos itens I, II e III supra quanto às determinações contidas em cada item; bem como a notificação do Secretário Geral de Controle Externo quanto à determinação constante do item IV supra;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova o apensamento do Processo nº 770/2020 e do Processo nº 647/2020 aos presentes autos, uma vez que possuem o mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº 54/2020), o que deve ser cumprido pelo Departamento da Segunda Câmara de acordo com as determinações expedidas em cada feito a ser apensado, tendo em vista que decisões monocráticas proferidas em ambos os autos já apresentam pretensões nesse sentido;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II, III e IV**, em razão de que a licitação objeto de análise destes autos foi suspensa por força da Decisão Monocrática nº 0046/2020/GCFCS/TCE-RO, de 16.3.2020, proferida no Processo nº 770/20, estando, portanto, excetuada da aplicação do art. 1º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020.

7. Devidamente notificados⁸[8], e expedidos os atos oficiais necessários⁹[9], os Responsáveis apresentaram suas manifestações intempestivamente¹⁰[10]. Não obstante, a Unidade Técnica examinou os documentos apresentados e elaborou o Relatório de Análise Técnica ID 88693811[11], concluindo pela existência de irregularidades remanescentes, razão pela qual propôs o seguinte encaminhamento¹²[12]:

74. Diante da presente análise, conclui-se pela **permanência** das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), e Maria do Carmo do Prado, Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), pela divergência existente entre o item 2.2 do Edital e o item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, o que deverá ser objeto de retificações quando da republicação do edital levando em consideração as alterações e adequações que se fizerem necessárias, conforme análise realizada no item 3.2.2.2

7[7] Fls. 228/233 dos autos (ID 877308).

8[8] Fls. 236/237 dos autos (ID 877470) e fls. 238/239 dos autos (ID 877633).

9[9] Fl. 235 (ID 877481) e fls. 240/244 (IDs 877674, 877677, 877679 e 877683).

10[10] Conforme Certidão à fl. 246 (ID 881329).

11[11] Fls. 250/264 dos autos.

12[12] Fls. 262/263 dos autos (ID 886938).

4.2. De responsabilidade de Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação (CPF nº 080.193.712-49), e Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), em razão das exigências diferenciadas de atestados de capacidade técnica, conforme análise realizada no item 3.3.3.

75. É importante ressaltar que a irregularidade descrita no item 4.1 recebeu análise conclusiva nesta oportunidade, ao passo que o item 4.2 cuida de apontamento preliminar a ser submetido a contraditório, já que oriundo de análise preliminar da Representação n. 770/2020-TCERO, juntada aos presentes autos.

76. No entanto, como já ressaltado no item 3.1.3, nada impede que os jurisdicionados, nesta nova oportunidade, apresentem informações quanto à efetiva correção do apontamento contido no item 4.1, de forma a possibilitar o julgamento pela regularidade do edital.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Que seja mantida a suspensão do Pregão Eletrônico n. 054/2020/SUPEL, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação;

b) **Determinar** aos responsáveis que promovam o saneamento das irregularidades indicadas na conclusão deste relatório, submetendo novamente a questão a este Tribunal a fim de que possa proferir decisão final de mérito;

c) **Comunicar** aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

8. Submetidos os autos novamente ao exame ministerial¹³[13], a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 0238/2020-GPETV14[14], da lavra do douto Procurador Ernesto Tavares Vitoria, cujo teor acompanhou, na essência, a conclusão do Relatório Instrutivo e opinou seja:

a) Determinada abertura de prazo ao responsável, senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, Secretário de Estado de Educação – SEDUC/RO, e ao senhor **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente da SUPEL/RO, para que, querendo, apresente justificativas a respeito da infringência apontada na representação Proc. 770/2020 (apenso), qual seja, *“a tentativa de adequar o edital à capacidade técnica das empresas ilegalmente favorecidas, em virtude de que o edital dispensa a exigência de atestados de capacidade técnica em alguns itens e exige em outros, o que estaria favorecendo empresas que não possuem comprovação de experiência anterior no fornecimento”*.

b) **Notificada** a senhora **Maria do Carmo do Prado**, Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n. 054/2020, e o senhor **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente da SUPEL/RO, com fito de promover, assim que findada a suspensão do certame, saneamento da divergência encontrada entre Item 2.2 do Edital e Item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, e para que realize ajustes com o fim de afastar incongruências e republique o instrumento convocatório devidamente corrigido, juntamente com outras alterações e correções que se fizerem necessárias;

c) Retornem os presentes autos a este Órgão Ministerial após vinda aos autos das justificativas e documentos solicitados e análise pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas, a fim de que seja conferida a subsistências da irregularidade até então ventilada, e para que seja possibilitada a análise conclusiva do mérito diante de eventuais documentos e/ou justificativas.

São os fatos necessários.

9. Como se pode perceber, a análise preliminar do presente edital de Pregão Eletrônico apontou a existência de falhas que careciam de justificativas e/ou correções, submetidas à responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação. Concedida a ampla defesa e o contraditório, as justificativas de defesa apresentadas pelo Jurisdicionado foram suficientes para elidir parcialmente as impropriedades anteriormente evidenciadas, remanescendo, porém, equívocos que carecem de novas correções e/ou justificativas, desta feita, direcionadas também ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL, à Senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira da SUPEL, além do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário da SEDUC.

10. Com relação à impropriedade concernente à existência de divergência entre o item 2.2 do Edital e o item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, a instrução processual, em sede de reanálise técnica, manteve remanescente a falha, até que seja republicado o edital e comprovado efetivamente a esta Corte de Contas sua correção.

11. É que o item III da Decisão Monocrática nº 0057/2020/GCFCS/TCE-RO, anteriormente exarada, já havia determinado à Pregoeira da SUPEL tal adequação, porém, somente poderá ser levada a efeito a partir da republicação do edital, o que impõe seja objeto de comprovação perante este Tribunal de Contas por ocasião da continuidade do certame, razão pela qual o Corpo Técnico manteve a irregularidade até que, de fato, seja comprovada sua elisão a partir da republicação do instrumento convocatório.

12. Desse modo, como sugerido pela Procuradoria de Contas, torna-se suficiente, quanto a essa questão, promover determinação aos gestores para que, quando da republicação do edital, comprove a correção desse item e dos demais ajustes pertinentes, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

13[13] Conforme Despacho ID 887448 (fls. 266/267 dos autos).

14[14] Fls. 268/282 dos autos (ID 891324).

13. A reanálise técnica, ainda, entendeu necessário que os Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação, e Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL, apresentem defesa quanto à exigência de atestado de capacidade técnica de forma diferenciada referente a alguns itens do edital e para outros não.

14. De forma semelhante, o Ministério Público de Contas apontou a necessidade de abertura de novo prazo para a ampla defesa e o contraditório, destacando a irregularidade relacionada à infringência apontada na representação do Processo nº 770/2020 (apenso), qual seja, “a tentativa de adequar o edital à capacidade técnica das empresas ilegalmente favorecidas, em virtude de que o edital dispensa a exigência de atestados de capacidade técnica em alguns itens e exige em outros, o que estaria favorecendo empresas que não possuem comprovação de experiência anterior no fornecimento”.

15. Portanto, esta Relatoria comunga com a conclusão técnica e ministerial e reconhece a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com a notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo a Administração Estadual manter o presente certame suspenso até ulterior manifestação desta Corte de Contas, diante das irregularidades evidenciadas na análise dos autos.

16. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do derradeiro Relatório Técnico (ID 886938) e o Parecer Ministerial nº 0238/2020-GPETV, às fls. 268/282 (ID 891324), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF nº 780.572.482-20), ou a quem lhes venham substituir, que, *ad cautelam*, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), e **Márcio Rogério Gabriel** – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis promovam as correções necessárias e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das seguintes irregularidades contidas no item 4.2 da conclusão do derradeiro Relatório Técnico (ID 886938), bem como na alínea “a” da conclusão do Parecer Ministerial nº 0238/2020-GPETV, às fls. 268/282 dos autos (ID 891324), a saber:

1) Relatório Técnico (ID 886938):

4.2. De responsabilidade de **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, Secretário de Estado de Educação (CPF nº 080.193.712-49), e **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), em razão das exigências diferenciadas de atestados de capacidade técnica.

2) Parecer Ministerial (ID 891324):

Infringência apontada na representação do Processo nº 770/2020 (apenso), qual seja, “a tentativa de adequar o edital à capacidade técnica das empresas ilegalmente favorecidas, em virtude de que o edital dispensa a exigência de atestados de capacidade técnica em alguns itens e exige em outros, o que estaria favorecendo empresas que não possuem comprovação de experiência anterior no fornecimento”

III – Determinar à Senhora **Maria do Carmo do Prado**, Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), que, quando autorizada a continuidade do certame, comprove a esta Corte de Contas, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados a partir da republicação do instrumento convocatório, o saneamento da divergência encontrada entre o item 2.2 do Edital e o item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, devendo levar em consideração as alterações e adequações que se fizerem necessárias, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação da Pregoeira referida no item III supra quanto à determinação ali contida;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II e III**, em razão de que a licitação objeto de análise destes autos está suspensa por força da Decisão Monocrática nº 0046/2020/GCFCS/TCE-RO, de 16.3.2020, proferida no Processo nº 770/20, carecendo de urgência na tramitação processual.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3218/2018 
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2019
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraiso
RESPONSÁVEL : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0086/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAISO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a publicação do *decisum*; a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Alto Paraiso; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e controle da receita; o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre a análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraiso, via SIGAP, em 12.9.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Rebuscando os autos verifica-se que, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a presente projeção de receita para o exercício de 2019, prevista pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraiso foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 0245/2018-GCBAA (ID 684069) e, ato contínuo, publicado o *decisum*; comunicado aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraiso; e dado conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e providências, suscitando o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem maiores delongas, considerando que restou comprovada: (i) a publicação do *decisum*; (ii) a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraiso; e (iii) o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da receita, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe, conforme disposto no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

5. *In casu*, comprovada a emissão e a publicação do *decisum*; a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraiso; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização da receita municipal, entendendo pelo cumprimento, *lato sensu*, de sua finalidade, o que impõe o arquivamento do feito, na forma disposta no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, razão pela qual **decido**:

I – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

1.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

1.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

II – CUMPRIDAS as determinações do item I, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03498/2018 
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2019
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0088/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a publicação do *decisum*; a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Campo Novo de Rondônia; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e controle da receita; o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre a análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, via SIGAP, em 15.10.2018, em cumprimento à Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Rebuscando os autos verifica-se que, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a presente projeção de receita, prevista pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 0256/2018-GCBAA (ID 689066) e, ato contínuo, publicado o *decisum*; comunicado aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia; e dado conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e providências, suscitando o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem maiores delongas, considerando que restou comprovada: (i) a publicação do *decisum*; (ii) a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia; e (iii) o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da receita, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe, conforme disposto no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

5. *In casu*, comprovada a emissão e a publicação do *decisum*; a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização da receita municipal, entendendo pelo cumprimento, *lato sensu*, de sua finalidade, o que impõe o arquivamento do feito, na forma disposta no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, razão pela qual **decido**:

I – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

1.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

1.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

II – CUMPRIDAS as determinações do item I, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01604/19 – TCE/RO [e].
UNIDADES: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: **Andressa Raasch Feltz** – CPF: 901.330.562-87 – Presidente do IPSNH e Membro do Comitê de Investimentos.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESPESA ADMINISTRATIVA DO RPPS ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS II-“a” E III-“c” DO ACÓRDÃO AC2-TC 00015/18 – PROCESSO 01128/16/TCE-RO. NÃO ATINGIMENTO DA META ATUARIAL QUANTO À RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MANDADO DE AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBEDIÊNCIA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 154/96.

DM-DDR nº 0085/2020/GCVCS/TCE-RO

Tratam os presentes autos de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste-RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora **Andressa Raasch Feltz**, CPF: 901.330.562-87, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência.

Em análise exordial das peças contábeis realizada em auditoria, o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou o responsável, na forma do Relatório Técnico Preliminar, ID=879523_PCe, datado de 16/04/2020, às fls. 528/536, o qual contempla as seguintes questões de auditoria:

[...] Q1. A gestão cumpriu com o seu dever de prestação de contas e transparência? (Riscos de prestação de contas e transparência);

Q2. A gestão comprova a conformidade legal dos atos e fatos administrativos? (Riscos de conformidade). [...]

Com base nas questões elencadas, a Unidade Técnica concluiu pelos seguintes achados de auditoria:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria na Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste -IPSNH, exercício de 2018, evidenciamos de modo preliminar os seguintes resultados:

Quanto à prestação de contas e transparência:

Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis e anexos, exercício 2018, no Portal da Transparência, conforme achado A1.

Quanto à conformidade legal:

- Despesa administrativa do RPPS, alcançou 3,72%, acima do limite máximo estabelecido pela taxa administrativa (2%), conforme achado A2;

- Não atendimento das determinações, conforme achado A3

- Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos, conforme Achado A4.

Os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

Não obstante, quanto ao exame da conformidade legal, destacamos que o achado de auditoria A2 Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido, no qual se evidencia que as despesas administrativas ultrapassaram o limite legal, pode ter repercussão negativa no julgamento da conta do gestor, de acordo com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16), dessa forma, deve ser oportunizada ampla defesa e o contraditório, conforme os princípios constitucionais e legais vigentes. [...]

Ao final propôs o contraditório, em chamamento de audiência, da Senhora Andressa Raasch Feltz – CPF n. 901.330.562-87- Presidente do IPSNH, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3 e A4.

Pelo exposto, convergindo com os elementos de instrução técnica e, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade da Senhora **Andressa Raasch Feltz**, Presidente do IPSNH, pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico.

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** que, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 534/09, promova a:

I – AUDIÊNCIA da Senhora **ANDRESSA RAASCH FELTZ**, CPF: 901.330.562-87, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativa acompanhadas de documentação probante em face dos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4:

I.1. Ausência de transparência de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em face da indisponibilidade de informações essenciais da entidade previdenciária no Portal da Transparência, consultado entre os dias 04/02 a 26/03/2020, a saber:

- a) demonstrações Contábeis, referentes ao exercício 2018
- b) relatórios do controle interno;
- c) licitações realizadas, com identificação do processo, da modalidade, do objeto, do valor e demais informações essenciais;
- d) relatórios da carteira de investimentos do RPPS, referentes ao último trimestre do exercício de 2017 e todos do exercício de 2018;
- e) normas, procedimentos e formas para seleção de instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS, bem como a listagem das entidades credenciadas;
- f) relatórios trimestrais da gestão de investimento;
- g) acórdãos dos julgamentos das contas de exercícios anteriores proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Critério de Auditoria: Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade); Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98; Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, Art. 48, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); (Item 2, subitem A1, fls. 529/530 do Relatório Técnico Preliminar, ID=879523).

I.2. Despesa administrativa do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em 3,72%, acima do limite máximo de 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados, conforme demonstrado nas tabelas abaixo:

Cálculo da Taxa de Administração			
PERÍODO	A - Base de Cálculo - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017		
	PREFEITURA	CÂMARA	INSTITUTO
Janeiro	507.639,30	14.114,83	49.234,87
Fevereiro	457.796,79	13.585,95	43.055,18
Março	491.750,33	12.904,25	52.988,11

Abril	502.259,73	14.424,25	54.789,15
Mai	499.956,89	13.624,25	55.723,36
Junho	485.255,73	18.306,68	58.591,11
Julho	498.180,45	15.044,25	51.146,68
Agosto	594.051,99	13.081,95	54.553,77
Setembro	573.948,62	11.442,94	64.237,46
Outubro	564.967,63	13.296,42	56.702,97
Novembro	559.036,10	13.242,52	54.498,48
Dezembro	540.899,02	18.430,21	51.662,38
13°	553.784,24	13.581,26	60.672,28
TOTAL	6.829.526,82	185.079,76	707.855,80
TOTAL GERAL			7.722.462,38
B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESUMO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2017			
(+) Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil			134.245,04
(+) Encargos Patronais			43.718,30
(+) Indenizações e Restituições Trabalhistas			9.995,81
(+) Diárias Civil			8.947,00
(+) Serviços de Terceiros - PJ			90.362,63
TOTAL			287.268,78
C - PERCENTUAL (B/A)*100 =		287.268,78	3,72
		7.722.462,38	

Fonte: Folhas de Pagamento ID 879513 – Anexo II – Despesa ID 879513 (nº. 468): PT05Taxa de Administração ID 879516. págs. 521 e 522.

Critério de Auditoria: Lei nº 9.717/98, art. 6º, VIII; Portaria 402/2008 (MPS), art. 5º; Orientação Normativa 02/2009-MTPS, art. 41. (Item 2, subitem A2, fls. 530/532 do Relatório Técnico Preliminar, ID= 879523).

I.3 Descumprimento do Itens II, alínea "a" e III, alínea "c" do Acórdão AC2-TC 00015/18 - Processo n. 01128/16, por não enviar os balancetes e os relatórios trimestrais dentro do prazo legal (alínea "a" do Item II), bem como por não comprovar se foi celebrado convênio junto ao Ministério da Previdência Social com a finalidade de compensação financeira junto ao RGPS, conforme determinado no item III, alínea "c" do mesmo Acórdão.

Critério de Auditoria: Artigo 16, §1º, e Artigo 18, *caput*, ambos da Lei Complementar nº. 154/96. (Item 2, subitem A3, fls. 532/533 do Relatório Técnico Preliminar, ID= 879523);

I.4 Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos, por ter obtido, ao final do exercício, uma rentabilidade de 7,23%, não alcançando a meta prevista pela política anual de investimentos de 9,97%.

Critério de Auditoria: Art. 37, CF/88 (princípio da eficiência); Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (princípio do planejamento); Art. 4º, incisos III, VI e VII da Resolução CMN 3.922/2010, com alterações da Resolução CMN 4.695/2018. (Item 2, subitem A4, fls. 533/534 do Relatório Técnico Preliminar, ID= 879523);

III – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, "a", do RI/TCE-RO, para que a responsável citada no item I encaminhe suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes

IV – Determino, em caso de não alcance da parte, na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, a **citação editalícia da responsabilizada**, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

V – Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se **proceda nova análise**, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva da agente imputada no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

VI – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o concluso ao Relator.

VII – Encaminhem-se os presentes autos ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para que adote as medidas de expedição do Mandados de Audiência à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe cópia desta **Decisão em Definição de Responsabilidade**, do **Relatório Técnico, constante no ID nº 879523 PCE, datado de 16/04/2020, às fls. 528/536**, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

VIII – Publique-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.137/2020 – TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concurso Público n. 001/2020.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEIS : **Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO;
Senhora ROSENILDA MARIA COSTA – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão.
INTERESSADA : **Senhora KARLA GEOVANNA NUNES OLIVEIRA** – CPF n. 004.923.260-04.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, que disciplina as condições e critérios do certame (ID n. 883177).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID n. 883195), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercitar o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as retificações necessárias, *in litteris*:

VIII. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso Público nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Luiz Ademir Schock - Prefeito (CPF 391.260.729-04) e da senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (CPF 390.531.722-20)

8.1. Não comprovar a publicação do edital de concurso público em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.4. Não dispor no edital, informação acerca de dos documentos a serem apresentados para a nomeação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 354 da IN 013/2004-TCER, a fim de admoestar a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura para que adote as seguintes medidas:

9.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

9.2. Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

9.2.1. Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.2.2. Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO (...)

9.3. Retifique o edital 01/2020, de forma que disponha em tópico específico a lista dos "documentos a serem apresentados no ato da nomeação", em atendimento ao artigo 20, inciso IX (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004; (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora de Contas, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, exarou o Parecer n. 0264/2020-GPEPSO (ID n. 890956), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação às responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao edital *sub examine*.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 883195), reforçadas pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 890956), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, o **Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO e a **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico inicial (ID n. 883195), bem como pelo Parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 890956), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

7. Nesse contexto, há que se facultar aos responsáveis, alhures destacados, a possibilidade de que, querendo, apresentem as documentações e as informações que entenderem adequadas, para completude da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA do **Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, e da **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as razões de justificativas, **por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo nos itens 8.1; 8.2; 8.3, e 8.4, do Relatório Técnico (ID n. 883195), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis, indicados no Item I, do Dispositivo, a serem intimados, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO**, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – NOTIFIQUE, via ofício, a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, na pessoa de seu gestor maior, o **Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, para que apresente as documentações e as informações requeridas pela SGCE (ID n. 883195), discriminadas em linhas subsequentes, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação pessoal, admoestando-se, em alto relevo, que o desatendimento injustificado do que ora se ordena, poderá torná-la incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996:

a) a declaração do ordenador de despesa de que o custo decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

b) o demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do retrorreferido Município, as vagas ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

IV – ANEXE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 883195), reforçadas pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 890956), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

V – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, **REMETAM** os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado nos itens "I" e "III", sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, **CERTIFIQUE** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VI" e "VII" e, após, remeta os autos ao Departamento do Pleno, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste *Decisum*. Expedindo, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002755/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Lei Estadual n. 4.737/2020, que suspende o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados por servidores públicos estaduais e municipais no âmbito do Estado de Rondônia

DM 0247/2020-GP

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL N. 4.737/2020. DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), pelo Memorando 22 (0201525), encaminhou à Secretaria Geral de Administração (SGA) cópia da Lei Estadual n. 4.737/2020, que suspende o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados por servidores públicos estaduais e municipais no âmbito do Estado de Rondônia, solicitando manifestação jurídica quando à aplicabilidade da norma no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SGA, pelo Despacho SGA 0201714, solicitou manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE-RO (PGETC), sobre a aplicabilidade da Lei Estadual n. 4.734/2020 no âmbito desta Corte de Contas.

A PGETC, pelo Parecer PGETC n. 03/2020 (0205607), opinou pela possibilidade de se afastar a aplicação e negar executoriedade à Lei Estadual n. 4.737/2020, em razão da inconstitucionalidade formal, destacando, no entanto, que não há impeditivo para que este Tribunal auxilie seus servidores no estabelecimento de contato com as instituições financeiras para viabilizar acordo referente aos empréstimos consignados.

É o necessário relatório. Decido.

A manifestação jurídica da PGETC é completa ao analisar a origem e executoriedade da Lei Estadual n. 4.737/2020, destacando, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, razão pela qual transcrevo-a na íntegra:

2. DA OPINIÃO

2.1 DO CONTEÚDO NORMATIVO DA LEI ESTADUAL EXAMINADA

Segundo se infere da norma extraída do art. 1º da Lei Estadual n. 4.737, de 22 de abril de 2020, suspendeu-se, em caráter excepcional, “as cobranças de empréstimos consignados, ou seja, com desconto em folha, contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19)”. Tal prazo poderá ser prorrogado por igual período ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública (parágrafo único do mesmo enunciado).

Para impedir os efeitos econômicos da suspensão da obrigação contratual, o art. 2º dispôs, ainda, que “as parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas”.

Por fim, o art. 3º conferiu atribuição aos órgãos de recursos humanos da Administração Pública, encarregando-os de “orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar na forma da lei a relação com as instituições financeiras”.

Em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia, verificou-se que a lei em exame decorreu do Projeto de Lei Ordinária n. 484/2020, de iniciativa parlamentar.

2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA (ORGÂNICA)

Consoante definido pelo STF no julgamento da ADI 3605/DF, “as regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito”, guardando íntima correlação, por conseguinte, com o Estado Democrático de Direito, consagrado pelo art. 1º da CF. Pois bem.

Como visto, a norma estadual suspendeu a cobrança, por noventa dias, dos empréstimos consignados celebrados por servidores públicos estaduais e municipais junto às instituições financeiras, independentemente do consentimento da entidade consignatária. E, além disso, isentou os beneficiários da eventual incidência de juros ou multas decorrentes das parcelas sobrestadas. E, para não haver dúvida acerca da matéria subjacente à norma em exame, constou, expressamente, na justificativa ao projeto de lei que a finalidade da norma é suspender o cumprimento de obrigações, impedindo, temporariamente, “o pagamento de dívidas neste período crítico”.

Dessa maneira, ao suspender o cumprimento de obrigações contratuais que decorrem dos empréstimos consignados e, portanto, alterando relação jurídica privada, a Lei Estadual n. 4.737/2020 tratou de direito civil, mais especificamente de direito contratual e obrigacional, usurpando a competência legislativa privativa da União, estipulada no art. 22, I, da CF.

Inclusive, tramita no STF a ADI 5022/RO que, por sua vez, trata de matéria semelhante à dos autos. Segundo se infere, a norma estadual impugnada naquela ação (Lei Complementar n. 717/2013 - que alterou a Lei Complementar 622/2011) autorizou o cancelamento de consignação de pagamento, independentemente da anuência da instituição financeira, para os casos em que a entidade consignatária esteja sob regime de liquidação extrajudicial, bastando o requerimento do servidor beneficiário.

Acerca do vício que inquina a norma rondoniense de inconstitucionalidade formal, transcreve-se excerto do parecer n. 182.771/2015-AsJConst/SAJ/PGR, subscrito pelo Procurador-Geral da República:

[...] A lei rondoniense, ao dispor sobre possibilidade de cancelamento de consignação em folha de pagamento independentemente da concordância da entidade consignatária, usurpou competência legislativa própria da União. Consignação em folha de pagamento é, ao mesmo tempo, garantia e meio de adimplemento de contratos de empréstimo, financiamento, cartão de crédito etc. Tais relações contratuais fazem parte do Direito Civil. A LC 717/2013, ao permitir o cancelamento de consignação em folha de pagamento independentemente de anuência do consignatário, interferiu indevidamente em relação contratual privada.

E foi exatamente o que se deu, novamente, no caso em exame, na medida em que a lei estadual interferiu, diretamente, nos contratos privados celebrados entre instituição financeira e servidor público, suspendendo e dilatando no tempo o cumprimento das obrigações que deles decorrem, reduzindo as suas garantias e, ainda, afastando a aplicação de eventuais juros e multas que eventualmente decorram do negócio jurídico, alterando, substancialmente, a base negocial subjacente. A esse respeito, a jurisprudência do STF é pacífica acerca da competência privativa da União para legislar sobre os temas que afetam e repercutem nos contratos, alterando as obrigações que lhes defluem. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 3.594/2005, DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DE TRIBUTOS E TÍTULOS OBRIGACIONAIS VENCIDOS NO PERÍODO DE PARALISAÇÃO POR GREVE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL. [...] 3. A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, consequentemente, norma de Direito Civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes nesse sentido. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por vício formal. (ADI 3605, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, DJe-207 DIVULG 12-09-2017 PUBLIC 13-09-2017)

[...] 2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). (ADI 4701, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe de 25/8/2014)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1646, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2006, DJ 07-12-2006)

No voto condutor do acórdão proferido na ADI 3605/DF, o Min. Alexandre de Moraes anotou que “ao proibir a cobrança de multas por atraso, o diploma normativo sob análise interferiu diretamente na relação privada estabelecida entre credor e devedor, gerando alteração de índole obrigacional, fato que implicou a invasão de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF)”.

No mesmo sentido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade de normas estaduais que afetam e interferem nas mais diversas relações contratuais privadas, alterando as suas obrigações, tem-se, ainda, os seguintes precedentes do STF: ADI 4818/ES, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 14/02/2020; ADI 5965/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 20/12/2019; ADI 3207/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 12/04/2018; ADI 1.007/PE, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. em 31/08/2005; e ADI 1.918/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 23/08/2001.

Não bastasse, a norma estadual em exame também tratou de política de crédito das instituições financeiras, invadindo a competência privativa da União contida no art. 22, VII, da CF, correspondendo “às condições, aos critérios e às garantias da operação creditícia a ser efetuada”, o que está, a seu turno, normatizado pela Lei Federal n. 4.595/64. Isso porque, no caso, a lei estadual interferiu nas garantias subjacentes aos créditos concedidos mediante essa específica operação financeira, o que, em médio e longo prazo, tem o condão de afetar, direta e gravemente, a economia, com redução da concessão de mútuos desta espécie ou aumento dos juros praticados, em prejuízo aos próprios servidores, sendo essa a razão pela qual compete à União legislar sobre o tema, conferindo-lhe a uniformidade nacional às funções bancárias.

Nesse sentido, mais uma vez convém trazer excerto do parecer subscrito pelo Procurador-Geral da República à ADI 5022/RO, ocasião em que se assentou que os “contratos de crédito consignado encaixam-se na função creditícia dos bancos, pois um dos motivos de sua instituição é facilitar acesso a crédito, garantindo empréstimos a juros menos elevados, já que o risco de inadimplência é inferior ao de outras modalidades de mútuo”, invadindo-se, assim, a competência privativa da União legislar sobre política de crédito. Nesse sentido, mutatis mutandis, veja-se precedente do STF tratando sobre o tema:

AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL Nº 919/1995, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, VII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei distrital nº 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. 2. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de um coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. 3. Ação direta procedente. (ADI 1357, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

A esse respeito, segundo constou expressamente no voto-condutor do acórdão proferido na ADI 1357, relatado pelo Min. Roberto Barroso, citando a decisão cautelar proferida pelo Min. Moreira Alves, cabe à União “de forma privativa, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, regulamentado, inclusive, com a fixação de limites, prazos e condições, as operações de empréstimo efetuadas com as instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária”. Do mesmo modo, tratando sobre a competência privativa da União para tratar sobre política de crédito, embora com outra temática, tem-se, ainda, o julgamento proferido na ADI 3532/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 29/11/2019.

Registre-se, por fim, que os vícios de inconstitucionalidades aqui analisados constaram no Parecer n. 51/2020/CASACIVIL-JURÍDICO, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, ocasião em que se opinou pelo veto jurídico integral da lei em exame.

Desse modo, seguindo os precedentes firmados pelo STF, conclui-se que a Lei Estadual n. 4.737/2020 invadiu competência legislativa privativa da União, violando-se as normas contidas no art. 22, I (direito civil) e VII (política de crédito), da CF.

2.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA

Não bastasse a inconstitucionalidade orgânica acima verificada, a norma estadual invadiu a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e dos demais órgãos constitucionais autônomos para tratar da organização administrativa necessária à operacionalização dos empréstimos consignados realizados pelos servidores públicos, na medida em que tal alteração cria ônus à estrutura administrativa.

Aliás, essa inteligência decorre não somente do art. 1º da lei em análise que, ao suspender os descontos consignados em folha de pagamento, impõe deveres e encargos à Administração Pública, sobretudo diante dos convênios firmados com as instituições financeiras, mas da redação do art. 3º que, a seu turno, cria e confere nova atribuição aos órgãos administrativos de recursos humanos, aos quais foi atribuída a incumbência de atuarem na orientação e no desenvolvimento de meios para acompanhar o relacionamento privado que se dá entre servidor e instituição financeira, intermediando tal relação contratual.

Tratando de semelhante vício e tendo por base norma rondoniense de teor substancial equivalente, colaciona-se o seguinte excerto do parecer elaborado pelo Procurador-Geral da República à ADI 5022/RO: “os Estados possuem competência legislativa para dispor sobre a organização administrativa necessária ao processamento da consignação em folha de pagamento de servidores públicos estaduais, desde que as competências da União sejam respeitadas. Ocorre que, em se tratando de matéria atinente à organização da administração pública, a iniciativa legislativa é do Executivo, consoante os arts. 61, § 1º, II, c e e, e 84, VI, a, da CR”. E, nesse sentido, por sua vez, caminha a jurisprudência do STF:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1232084 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, j. em 13/12/2019, DJE-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Conforme constou no acórdão proferido no RE 1232084 AgR, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre “as matérias relacionadas a direção, organização e funcionamento – inclusive com a previsão de novos encargos – dos órgãos da Administração Pública”. É o que, aliás, restou decidido na ADI 1391/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. em 09/05/2002:

[...] A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo.

Conforme restou decidido na ADI 4704/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 21/03/2019, “a iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006”.

Do mesmo modo, no sentido da inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que criam atribuições aos órgãos da administração pública estadual, convém registrar os seguintes precedentes do STF: ADI 5140/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 11/10/2018; ADI 3792/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 22/09/2016; ADI 4211/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. em 03/03/2016; ADI 3169/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 11/12/2014; e ADI 2329/AL, Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 14/04/2010.

Por fim, assente-se que “a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade”, consoante se infere da jurisprudência do STF e, em especial, do decidido na ADI 2867/ES, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 03/12/2003.

No caso, consoante informações extraídas do sítio eletrônico da ALE/RO, o processo legislativo que culminou na Lei Estadual n. 4.737/2020 foi instaurado por iniciativa parlamentar. Portanto, a norma estadual também padece de vício de iniciativa, violando os arts. 61, § 1º, II, “c” e “e” e 84, VI, “a”, da CF e demais normas correlatas à autonomia dos órgãos constitucionais autônomos (arts. 73, 75 e 96, CF; art. 48 da CE, no caso do TCE) os quais, por decorrência do princípio da simetria, se consubstanciam em normas de observância obrigatória pelos entes federados subnacionais, sobretudo porque intimamente relacionadas aos princípios sensíveis estipulados pelo art. 34, VII, “a”, da CF [regime democrático].

2.4 DA PRESUNÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE À LEI MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL

Segundo restou decidido pelo STF no julgamento da ADI 5105/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 01/10/2015, “o princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República”.

Em vista da normatividade constitucional e da pluralização dos seus intérpretes, Sarmiento e Souza Neto ensinam que “é um erro grave pretender que o Poder Judiciário seja o intérprete exclusivo da Constituição. (...) A interpretação constitucional é, na verdade, obra do que Peter Häberle denominou de ‘sociedade aberta dos intérpretes da constituição’. (...) Essa abertura importa no reconhecimento de que a Constituição é interpretada e concretizada também fora das cortes (...)”. Afinal, “a Constituição é norma jurídica, que pode e deve ser aplicada diretamente à realidade social, incidindo sobre casos concretos, independentemente de regulamentação dos seus dispositivos pelo legislador ordinário”.

Nesse sentido, muito embora a jurisdição constitucional e, com isso, o controle repressivo de constitucionalidade seja exercido, com exclusividade, pelo Poder Judiciário (arts. 97 e 125 da CF e art. 88, § 6º, da CE), tal atribuição não se confunde como a negativa de executoriedade de lei em flagrante descompasso com a Carta Magna e com os precedentes vinculantes do STF, a cargo de todos os órgãos da Administração Pública pátria.

Trata-se de decorrência do dever de filtragem constitucional ou constitucionalização releitura, inerente ao constitucionalismo contemporâneo do segundo pós-guerra e, entre nós, a partir da Constituição de 88, vale dizer, “a releitura dos conceitos e institutos dos mais diversos ramos do Direito à luz da Constituição”. A força expansiva e os valores objetivos do ordenamento constitucional não podem ser recusados pelo intérprete da norma legal.

É dizer: para qualquer análise legal, revela-se imprescindível, como antecedente necessário, a análise de sua compatibilidade constitucional. Trata-se de consequência da constitucionalização do direito e da doutrina da efetividade, defendida há muito pelo Min. Roberto Barroso. Do contrário, seria fragilizar a supremacia e rigidez constitucionais, aniquilando o próprio diálogo institucional inerente à hermenêutica constitucional mais moderna.

A própria jurisprudência do STF realiza a distinção entre o controle repressivo de inconstitucionalidade – a cargo dos órgãos jurisdicionais -, e a negativa de executoriedade de lei pelos órgãos da Administração Pública. A diferença consiste na circunstância de que, na segunda hipótese, diferentemente da primeira, não há efeito erga omnes e não se decreta a anulação da norma - cuja vigência persiste -, mas apenas se afasta a sua incidência enquanto fundamento para a prática de determinado ato administrativo. No MS 31.667-AgR, 2ª Turma, j. em 11/09/2018, assentou o Min. Gilmar Mendes que a aplicação do posicionamento do STF pelos órgãos autônomos não configura “controle de constitucionalidade repressivo propriamente dito”.

Nesse sentido, no julgamento da Petição 4656/PB, j. em 19/12/2016, Tribunal Pleno, o Min. Luiz Fux realizou a distinção em causa: “a partir da decisão impugnada, fica claro que não se trata de declaração de inconstitucionalidade, prerrogativa do Poder Judiciário, mas do afastamento da norma tida por inconstitucional, tal qual facultado a toda a administração pública. A distinção foi realçada, há muito, pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 8.372, Rel. Min. Pedro Chaves, DJ 26.04.1962 [...]”.

Ainda, o Min. Celso de Mello, na medida cautelar proferida no MS 31.923/RN, DJe 19.4.2013, decidiu que “os órgãos administrativos, embora não dispondo de competência para declarar a inconstitucionalidade de atos estatais (atribuição cujo exercício sujeita-se à reserva de jurisdição), podem, não obstante, recusar-se a conferir aplicabilidade a tais normas, eis que – na linha do entendimento desta Suprema Corte – há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e

não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado' (RMS 8.372/CE, Rel. Min. PEDRO CHAVES, Pleno – grifei)".

Nos dizeres da Ministra Cármen Lúcia, a negativa de executoriedade de lei manifestamente inconstitucional se trata de um "poder implicitamente atribuído aos órgãos de controle administrativo para fazer valer as competências a eles conferidas pela ordem constitucional", mesmo porque, nesta quadra do constitucionalismo, não mais se justifica que um órgão esteja autorizado a realizar o exame da legalidade, mas não a compatibilidade dos preceitos legais com o parâmetro constitucional, em completo prejuízo à força normativa da Constituição, com o afastamento da realidade dos valores constitucionais, e apequenando a sua máxima efetividade.

Nesse sentido, a doutrina pátria tem admitido que os órgãos não jurisdicionais afastem a aplicação de determinado ato normativo por vício de inconstitucionalidade notório e evidente, desde que se trate de matéria já reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, na doutrina, veja-se a lição de Gilmar Mendes e Paulo Branco:

[...] Admitida a possibilidade de as decisões do Supremo, ainda que proferidas na via incidental, ostentarem força cogente, é possível defender que mesmo órgãos administrativos podem, ou mesmo devem, vincular-se ao entendimento jurisprudencial da Corte quanto à inconstitucionalidade de dado ato normativo. Como dito, sobretudo nas hipóteses de inconstitucionalidade chapada – reconhecida com uniformidade pela jurisprudência do STF –, o entendimento da impossibilidade de entidades como TCU ou CNJ declaram lei inconstitucional no caso concreto apenas conduzirá a sucessivas reformas judiciais das suas decisões administrativas, em sede de Mandado de Segurança [...].

Da mesma forma, o ministro Gilmar Mendes, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, em 06/10/2018, leciona que os órgãos não jurisdicionais podem "aplicar a jurisprudência uniforme da corte constitucional ao caso concreto e concluir pelo afastamento ou pela aplicação de determinado ato normativo, tendo em vista a sua (in)compatibilidade com o texto constitucional, segundo a interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal".

Tal posição foi por ele externada no julgamento do MS 31.667-AgR, de relatoria do min. Dias Toffoli, julgado pela 2ª Turma em 11/09/2018, quando deixou fundamentado:

[...] entendo que não há empecilho a que administração pública deixe de aplicar lei ou ato normativo inconstitucional, assim entendido como em confronto com a Lei Maior ou interpretação tida como incompatível pela Suprema Corte, em jurisprudência solidificada.

Quando o STF, no papel do intérprete constitucional, procede a determinada leitura da norma constitucional, não podem os demais órgãos públicos lato sensu, no exercício de atividade administrativa típica ou atípica, simplesmente desprezá-los e passar a contorná-los com artimanhas jurídicas.

[...] Portanto, concluo no sentido de ser possível ao CNJ/CNMP deixar de aplicar ato (administrativo ou legislativo) flagrantemente inconstitucional, desde que se demonstre fundamentadamente a divergência com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, ainda que advindo de pronunciamento desprovido de eficácia erga omnes e efeito vinculante.

Do mesmo modo ocorreu no julgamento do MS 28.112/DF, Tribunal Pleno, relatado pela min. Cármen Lúcia, ocasião em que se decidiu se inserirem entre "as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle [...]". E, a propósito, trata-se de entendimento de todo extensível aos demais órgãos da Administração Pública.

No julgamento do MS 26.860/DF, rel. min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 02/04/2014, o STF também reconheceu a legitimidade de o CNJ determinar a desconstituição de atos administrativos que violavam normas da Constituição Federal, ainda que "a situação de flagrante inconstitucionalidade" estivesse amparada na existência de leis locais.

Com isso, privar tal atribuição dos órgãos da administração pública é mitigar a eficácia ampla, expansiva e vinculante conferida às decisões proferidas pelo STF, fazendo "tábula rasa da [sua] jurisprudência". Em voto-vogal proferido no MS 31667 AgR/DF, o Min. Gilmar Mendes assentou: "assim, como efeito prático, quando rever o pronunciamento do CNJ ou CNMP ocasionar descompasso com o texto literal da Lei Maior ou com a interpretação sedimentada por esta Corte, por razões jurídico-constitucionais, aquele deve ser mantido, e a ordem denegada". No mesmo sentido, o STF decidiu a paradigmática Petição 4656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 19/12/2016, admitindo que o CNJ afastasse a aplicação de lei estadual reputada inconstitucional.

Assim, é possível aplicar a jurisprudência do STF e, com isso, deixar de aplicar o preceito estadual em exame, em obediência ao efeito vinculante e à eficácia erga omnes das decisões proferidas nos diversos processos de controle concentrado antes mencionados, a teor do que dispõe o art. 102, § 2º, da CF/88. Além disso, após o julgamento das ADIs 3.406/RJ e 3.470/RJ, o STF estendeu tais efeitos até mesmo ao controle incidental de constitucionalidade por ele realizado.

Portanto, não se está realizando controle repressivo de constitucionalidade da norma estadual examinada, cuja vigência é mantida, mas afastando a sua aplicação e negando-lhe executoriedade e, com isso, deixando-se de praticar atos administrativos com fundamento em lei flagrantemente inconstitucional. Nesse sentido, Sarmento e Souza Neto ensinam que "dentre os diversos mecanismos de controle político existentes no ordenamento jurídico brasileiro, cabe citar (...) a possibilidade que se reconhece à Administração Pública de recusar-se a cumprir lei reputada inconstitucional".

Ademais, registre-se que, segundo decidido pelo STF na ADI 5105/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 01/10/2015, "a legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade", submetendo-se a um escrutínio de constitucionalidade ainda mais rigoroso, sendo exatamente o caso dos autos.

Por fim, no sentido aqui defendido decidiu o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, nos autos do mandado de segurança n. 7035333-38.2019.8.22.0001, em cuja sentença, já transitada em julgado, constou o seguinte excerto:

[...] a partir do momento em que a lei local extrapola o limite temporal fixado pela própria Constituição, tem-se que há uma inconstitucionalidade, que permite ao Executivo a recusa pelo não cumprimento, já que os poderes têm o dever de zelar pela Constituição. Assim, aplicar uma lei inconstitucional representaria negar

aplicação à própria Constituição. Embora se tenha o controle de constitucionalidade como uma forma de excluir o dispositivo tido como inconstitucional da ordem normativa vigente, fato é que a legislação sob análise coloca em risco o erário, o que torna a medida adotada pela PGE emergencial até que a ação adequada seja promovida.

Nesse sentido o STF, ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. STF e o STJ STJ - REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/10/1993, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1993, vol. 55 p. 152, além da doutrina especializada.

LEI INCONSTITUCIONAL - PODER EXECUTIVO - NEGATIVA DE EFICÁCIA. O PODER EXECUTIVO DEVE NEGAR EXECUÇÃO A ATO NORMATIVO QUE LHE PAREÇA INCONSTITUCIONAL. (REsp 23.121/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/1993, DJ 08/11/1993, p. 23521)

E, a esse respeito, o cumprimento da lei estadual em causa pode ocasionar prejuízos ao erário por decorrência de eventual demanda judicial proposta pelas instituições financeiras, em virtude do descumprimento dos convênios que preveem a realização da consignação em pagamento, ou mesmo pelos servidores envolvidos, por decorrência dos reflexos econômicos de sua aplicação (aumento do saldo devedor do empréstimo realizado, incidência de multa ou mesmo a repactuação dos juros por decorrência da alteração da garantia contratual, p. ex.).

Portanto, seguindo a cogente e vinculante jurisprudência do STF acerca da matéria, afigura-se possível que este Tribunal negue exequibilidade à Lei Estadual n. 4.737/2020, deixando-se de praticar os atos administrativos que lhe sejam decorrentes. Todavia, é adequado, para se conferir maior segurança jurídica e representatividade à decisão, seja a questão submetida ao Conselho Superior de Administração desta Corte.

E, em se decidindo pelo afastamento da aplicabilidade da lei estadual, deve a questão ser imediatamente comunicada ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que delibere acerca de eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento nos arts. 127, caput, da CF e art. 88, III, da Constituição Estadual, porquanto o paradigma de controle é constituído por normas constitucionais de reprodução obrigatória, viabilizando-se a instauração da jurisdição constitucional estadual.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela possibilidade de se afastar a aplicação e negar exequibilidade à Lei Estadual n. 4.737/2020, deixando-se este Tribunal de adotar os atos administrativos que lhe sejam decorrentes, em vista da inequívoca e flagrante inconstitucionalidade formal, nos termos dos fundamentos e precedentes do STF acima expostos.

Em vista da necessidade de se conferir maior segurança jurídica e representatividade à decisão, sugere-se que a questão seja submetida à deliberação do Conselho Superior de Administração deste Tribunal. E, acaso se decida pelo afastamento da aplicação da lei estadual, seja a questão imediatamente comunicada ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que delibere acerca da instauração da jurisdição constitucional estadual, no exercício da defesa da ordem jurídica.

Por fim, conquanto a norma estadual seja inequivocamente inconstitucional, não há nenhum impeditivo para que este Tribunal auxilie os seus servidores no estabelecimento de contato com as instituições financeiras consignatárias, contribuindo para a viabilização de eventual acordo entre os participantes da relação negocial, inclusive com o estabelecimento de moratória consensual para o cumprimento das obrigações contratuais, sobretudo diante do grave quadro social provocado pela pandemia decorrente do novo coronavírus, cujo surto provocou o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio, respectivamente, do Decreto Legislativo n. 6, de 20/03/2020, e Decreto Legislativo n. 1.152, de 20/03/2020.

A opinião da PGETC é robusta e bem fundamentada, podendo ser integralmente acatada por esta Presidência para: afastar a aplicação e negar exequibilidade à Lei Estadual n. 4.737/2020; comunicar os fatos ao Procurador-Geral de Justiça; e, o Tribunal de Contas auxiliar os servidores no estabelecimento de contato com as instituições financeiras consignatárias, contribuindo para a viabilização de eventual acordo entre os participantes da relação negocial.

Ocorre que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0802916-87.2020.8.22.0000, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, na qual foi proferida decisão com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender a eficácia da Lei Ordinária Estadual n. 4.737, de 22 de abril de 2020, até julgamento definitivo desta ação.

Serve a presente decisão como mandado.

Intimem-se, ainda, a ALE/RO e o Governador do Estado (que promulgou a lei) para prestarem informações sobre o mérito da pretensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/99.

Após, dê-se vista à d. PGJ.

Retornando, inclua-se na primeira pauta que for possível para que a questão seja submetida ao e. Tribunal Pleno.

Int. C.

Porto Velho, 10 de maio de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Convocado

Ao tomar conhecimento da decisão judicial proferida na ADI, verifico que o Procurador-Geral de Justiça já tem conhecimento da matéria e já propôs a ação judicial competente.

Além do mais, a eficácia da Lei Estadual n. 4.737/2020 está suspensa em razão da decisão judicial, razão pela qual não há motivo para esta Corte se pronunciar sobre a matéria.

Para além dessas questões, a PGETC propõe que este Tribunal auxilie os servidores no estabelecimento de contato com as instituições financeiras consignatárias, contribuindo para a viabilização de eventual acordo entre os participantes da relação negocial.

Sem maiores delongas, adoto esta proposição, devendo a SGA aplicá-la imediatamente.

Ante o exposto, decido acolher a proposição da PGETC para que o TCE-RO, através da SGA, preste auxílio aos servidores no estabelecimento de contato com as instituições financeiras consignatárias contribuindo para a viabilização de eventual acordo entre os participantes da relação negocial.

Deixo de analisar a possibilidade de negar a executoriedade à Lei Estadual n. 4.737/2020, em razão do diploma legal já estar suspenso por decisão judicial.

Publique-se esta decisão e dê-se ciência ao SINDICONTAS e ao SINDCONTROLE. Após, encaminhem-se os autos à SGA para conhecimento e cumprimento.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 01878/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Proposta de celebração de acordo de cooperação Técnico-operacional entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia

DM 0285/2020-GP

Administrativo. Celebração de Acordo de Cooperação Técnica visando ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes, por meio do compartilhamento de dados, informações, documentos e bases informatizadas de dados para subsidiar o desempenho de suas atividades institucionais. Necessidade de atuação cooperada entre os signatários objetivando tornar mais efetivo o processo fiscalizatório. Viabilidade Jurídica. Aprovação. Formalização.

Tratam os autos de proposta de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (PF-RO).

Após o trâmite devido (SEI 001640/2020), com a definição das obrigações e deveres dos partícipes, os autos foram encaminhados, pela SELIC, à Presidência para “deliberação, tendo em vista que os elementos processuais se encontram aptos para apreciação e formalização” do acordo em tela.

Na quadra atual, a atuação cooperada dos órgãos de controles não se apresenta mais como uma alternativa, mas como uma imposição ao atingimento do princípio eficiência, em razão da necessidade do somatório de competências e expertises para enfrentamento da complexidade do processo fiscalizatório. Esta Corte de Contas não pode mais deixar de ser valer, na exata medida e pelo tempo que for necessário, de competências externas que lhe faltam para o exercício pleno de sua missão.

Não é mais admissível, dada a multiplicidade de atuação desta Corte, conceber a ideia, se não ingênua, pouco realista, de que o nosso quadro de pessoal deve reunir todas as capacidades necessárias ao atingimento dos objetivos institucionais.

Não estamos, em absoluto, abrindo mão de nossas competências constitucionais, mas apenas reconhecendo a necessidade de se apropriar e colocar a nosso serviço capacidades que não detemos, mas que a Administração Pública, nas suas mais variadas esferas, pode nos ofertar, por meios de instrumentos colaborativos.

Por tais razões, acolho a proposta de acordo de cooperação institucional apresentada, e determino o envio do feito à SGA para que sejam adotadas as providências necessárias à sua celebração.

Registre. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06104/17 (PACED)
INTERESSADO: Nelson Gonçalves de Azevedo, CPF nº 133.631.23000
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00049/05, processo (principal) nº 03542/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0237/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, do item II do Acórdão AC2 -TC 00049/05 (processo nº 03542/99), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 179/2020-DEAD (ID nº 881308), com suporte no Ofício n. 0944/2020/PGE/PGETC, anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 20090200005116, de acordo com a sentença acostada ao ID nº 880479 fls.2 proferida nos autos de Execução n. 0136178-52.2009.8.22.0001 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 881265).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, quanto a multa do item II do Acórdão AC2-TC 00049/05, do processo de nº 03542/99, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI.: 001861/2020
INTERESSADO: Gumercindo Campos Cruz (cad. 241); e
Igor Lourenço Ferreira (cad. 428).
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0286/2020-GP

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA (PERDA DO OBJETO). FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de “recurso de reconsideração” interposto pelos senhores Gumercindo Campos Cruz (cadastro 241) e Igor Lourenço Ferreira (cadastro 428), em face da Decisão Monocrática nº 0061/20-GP (e da DM 0062/20-GP), proferida(s) no processo (principal) SEI nº 000165/2020 (IDs nº 0178795 e nº 0179515), que versa sobre o pedido de afastamento para desempenho de mandato de entidade classista.

Nos termos da decisão recorrida (DM 0061/20), o pleito restou parcialmente deferido – o gozo dos respectivos afastamentos ficou condicionado à publicação da decisão, tendo sido denegada a pretensão na parte relacionada à autorização administrativa tácita a partir da formalização do requerimento, em virtude de expressa vedação legal.

A DM 62/2020 (ID 0179515) constatou a falta de algumas determinações administrativas para o fiel cumprimento DM 61/2020-GP e, depois de reiterar o cumprimento das medidas já consignadas na referida deliberação, encaminhou os autos à SGA “para conhecimento, cumprimento e, após, arquivamento”. Dado o seu conteúdo de pouca relevância para subsidiar a discussão de mérito, quando estivermos nos referindo à decisão recorrida, faremos menção tão somente à DM 61/2020.

A DM 184/2020 suspendeu os efeitos da concessão do benefício de afastamento (a partir da deliberação), e, ainda, com fulcro no art. 321 do CPC, cientificou os postulantes acerca da identificação de um vício que deveria ser saneado (falta da carta sindical), sob pena de indeferimento (total) do pedido.

Sobreveio a DM 0278/2020-GP (ID nº 0209885), que, entre outros comandos, anulou a DM 61/2020-GP (e, por consequência, a DM 62/2020-GP). Eis a íntegra do dispositivo exarado ali:

“ 55. Ante o exposto, DECIDO:

I – indeferir a pretensão deduzida no pedido formulado pelos servidores Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira, por meio do qual solicitaram o afastamento para o desempenho de mandato de entidade classista (Ofício nº 5/2020-SINDCONTAS – ID 0172316), tendo em vista a falta de comprovação do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Sindcontas, anulando, por conseguinte, com base na autotutela, imediatamente, a DM 61/2020 (ID 0178795);

II – determinar o imediato retorno dos servidores mencionados no item anterior à atividade;

III – determinar a elaboração de um plano de compensação das faltas não justificadas – passivo concernente ao período do afastamento ilegal, que compreende os lapsos entre 10 de janeiro e 06 de fevereiro, bem como entre 01 de abril e a data do efetivo retorno dos interessados às suas atividades laborais, totalizando 55 (cinquenta e cinco) dias úteis, sendo quinze no mês de janeiro, quatro no mês de fevereiro, dezanove no mês de abril e dezessete no mês de maio (pelo menos até o dia 27/05) –, a ser elaborado pelos interessados e suas chefias imediatas, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser remetido à presidência, à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp e à Corregedoria-Geral, a fim do acompanhamento e registro pertinentes;

IV – acaso não cheguem a bom termo as tratativas visando à compensação das faltas, deve ser providenciado o correspondente desconto salarial relativo às ausências ilegais;

V – dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que sejam comunicadas as chefias imediatas dos servidores;

VI – arquivar este processo, depois de cumpridas as medidas indicadas nos itens precedentes.

Publique-se. Cumpra-se” (grifos no original).

Pois bem. Tendo em vista a recente anulação da decisão recorrida, por força da DM 0278/2020, prolatada no processo principal (Sei 165/2020), resta prejudicada a análise desta insurgência, a qual pretende a reconsideração da deliberação administrativa cassada (perda do objeto), o que viabiliza a extinção do presente feito, por falta superveniente do interesse de agir (CPC, art. 493).

Por conseguinte, determino o apensamento do presente recurso (Sei 1861/2020) ao processo principal (Sei 165/2020), a fim do arquivamento conjunto, nos moldes do item VI da DM 0278/2020-GP (ID nº 0209885).

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 01 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE ABRIL/2020

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/05/2020 a 31/04/2020

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
4ª (Quarta) Medição Referente aos Serviços de Reforma e Ampliação do Edifício Sede	R\$ 260.896,13	13/05/2020	7994	611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
Segunda parcela do contrato n. 40/2019/TCE-RO - Aquisição e instalação de Sistemas Fotovoltaicos Conectados à Rede (On Grid) com potência mínima de 246,84 kWp	R\$ 265.375,82	14/05/2020	7995	611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
VALOR TOTAL	R\$ 526.271,95			TOTAL DE REGISTROS: 2

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2020

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Chefe - Divisão de Patrimônio

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Ordem de fornecimento nº 30/2020/DIVCT/TCE-RO

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA LUCIMARA APARECIDA GONÇALVES 30320078876, inscrita no CNPJ sob o nº 05.072.544/0001-82.

DO PROCESSO SEI – Nº 001483/2020

DA VINCULAÇÃO – Instrumento convocatório Nº 11/2020/DPL/TCE-RO (doc. 0198574), Instrução Dispensa nº 7/2020/DPL/TCE-RO (doc. 0200695)

DO OBJETO – Fornecimento de Filtro de linha + DPS para computador, com no mínimo 5 tomadas, 2P+T (novo padrão ABNT), 127V e 220V, gabinete antichama, com chave disjuntora liga/desliga acionada automaticamente em caso de curto circuito ou sobrecarga, com led indicador de "ligado"/"desligado". Supressor de ruído e varistores de alta capacidade com proteção térmica para todas as tomadas (mínimo de 4500A) e nos dois condutores. Capacidade mínima de 10A. Comprimento mínimo do cabo de 1,2 m. Garantia mínima de 1 ano.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução da presente Ordem de Fornecimento importa em R\$ 1.419,75 (mil, quatrocentos e dezenove reais, setenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.2981- Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 - Material de Consumo, Nota de Empenho nº 00484/2020.

DO PRAZO DE ENTREGA – O prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora LUCIMARA APARECIDA GONÇALVES, representante da empresa LUCIMARA APARECIDA GONÇALVES 30320078876.

DATA DA ASSINATURA – 11/05/2020

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Ordem de fornecimento nº 33/2020/DIVCT/TCE-RO

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA TESLA SISTEMAS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.896.943/0001-02.

DO PROCESSO SEI – Nº 001483/2020

DA VINCULAÇÃO – Instrumento convocatório Nº 14/2020/DPL/TCE-RO (doc. 0203006), Instrução Dispensa nº 10/2020/DPL/TCE-RO (doc. 0206225).

DO OBJETO – Fornecimento de Refletor holofote LED RGB/Colorido, em parcela única e de forma imediata, para atender às necessidades desta Corte de Contas.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução da presente Ordem de Fornecimento importa em R\$ 2.098,00 (dois mil noventa e oito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.2981- Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 - Material de Consumo, Nota de Empenho nº 00547/2020.

DO PRAZO DE ENTREGA – O prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e O Senhor BRUNO GALVÃO SANTOS, representante da empresa TESLA SISTEMAS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA – 29/05/2020.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Ordem de fornecimento nº 34/2020/DIVCT/TCE-RO

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA RUZZARIN & RUBIN LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.586.334/0001-21.

DO PROCESSO SEI – Nº 001241/2020

DA VINCULAÇÃO – Instrumento convocatório Nº 13/2020/DPL/TCE-RO (doc. 0200342), Instrução Dispensa nº 10/2020/DPL/TCE-RO (doc. 0203473).

DO OBJETO – Fornecimento de capachos personalizados para as dependências Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante aquisição única.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução da presente Ordem de Fornecimento importa em R\$ 2.312,00 (dois mil trezentos e doze reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.2981- Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 - Material de Consumo, Nota de Empenho nº 00543/2020.

DO PRAZO DE ENTREGA – O prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora GISELE SATIE ITO RUZZARIN, representante da empresa RUZZARIN & RUBIN LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 29/05/2020

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 3403/2020
INTERESSADO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
ASSUNTO: Escala de Férias dos Membros do Tribunal - 2019

DECISÃO Nº 24/2020/CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio do qual solicita suspensão de suas férias (Exercício 2019-1), previamente marcadas e registradas em Escala de Férias dos Membros da Corte, para os dias 15 a 19 de junho do ano em curso.
 2. Pois bem, como compete ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
 3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.
 4. Em âmbito federal, o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública pelo governo federal em razão da pandemia de coronavírus até 31 de dezembro de 2020, cf. decreto legislativo n. 6, publicado no Diário Oficial da União n. 55-C, p. 1, col. 1, edição extra, de 20 de março de 2020.
 5. Segundo o governo federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública, previsto para durar até 31 de dezembro, é necessário em razão do monitoramento permanente da pandemia de covid-19, da necessidade de elevação de gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação.
 6. Na seara do Estado de Rondônia, o Legislativo também aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública por conta do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos ns. 24.961/20 e 24.919/20 e 25.049/2020.
 7. Nesse cenário, também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, como se extrai do decreto municipal n. 16.620, de 6 de abril de 2020.
 8. Logo, dado o estado de calamidade pública amplamente reconhecido pelos entes federativos, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).
 9. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias resultará contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias serão pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível promover o agendamento de férias do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2021, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.
 10. À vista disso tudo, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pela União, pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.
 11. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, referente aos 5 (cinco) dias remanescentes do Exercício 2019-1, consignando que só cessará (suspensão) quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento de férias novamente.
 12. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição de férias.
 13. Junte-se cópia desta decisão no SEI n. 3403/2020.
 14. Publique-se.
- Porto Velho, 1º de junho de 2020
- JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral